

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.

Insatisfeita com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., a empresa **COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.**, interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, a empresa recorrida prestou esclarecimentos no sistema no dia 14/09/2023.

Com supedâneo na mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e considerando que tanto os doutrinadores quanto os Tribunais inclinam-se para o entendimento de que a Administração tem o dever de permitir a correção de falhas meramente formais como meio de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, correta a decisão do Pregoeiro que decidiu pela habilitação da recorrente:

“Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” (Carlos Pinto Coelho Motta, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”) (gn)

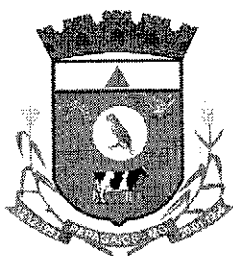
“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)

É fundamental destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e nem uma disputa de quem cumpre literalmente as cláusulas do edital, mas sim quem apresenta a melhor proposta:

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. **Visa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)

No tocante à apresentação do documento, com a prerrogativa conferida pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, foi aberta diligência possibilitando à licitante a apresentação do mesmo.

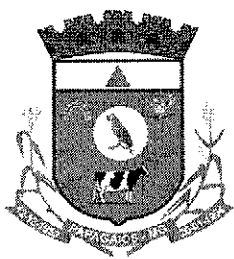
Assim sendo, não há justificativas para inabilitar a recorrida considerando, as decisões dos Tribunais, uma vez que acarretaria na eliminação de uma possível proposta mais vantajosa para o interesse público.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo improcedente o presente recurso. Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 18 de setembro de 2023.


Rislaine de Faria Cançado
Prefeito Municipal

Rislaine de Faria Cançado
Prefeita de Papagaios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., uma vez que a mesma apresentou documentação de habilitação incompleta:

Após encerrada a fase de lances do certame em epígrafe, a douta. Pregoeira, após detida análise dos requisitos de habilitação, declarou inabilitada a vencedora AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS, já qualificada, por apresentar as Certidões Negativas de Débito Municipal, Federal e Trabalhista, vencidas. Vejamos o trecho retirado da Ata do Pregão Eletrônico:

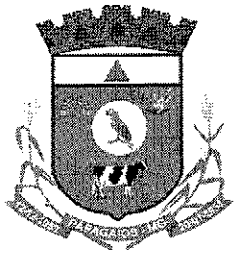
[...]

Somente após a inabilitação, a então vencedora solicitou envio de mensagem, quando a Pregoeira concedeu e a empresa solicitou diligência das certidões, com fulcro no Acórdão 1211/2021, ou seja, solicitou que a Pregoeira verificasse se, no momento da sessão, alguma das certidões vencidas foram atualizadas. Vejamos:

[...]

Por ocasião de tal incidente, houve em significativo tumulto procedimental. Foi revogada a habilitação desta empresa que vos subscreve, e habilitada a empresa AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS, esta última que havia sido inabilitada

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, a empresa recorrida prestou esclarecimentos no sistema no dia 14/09/2023, assim dizendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Esclarecimento:

A Ilustríssima comissão de licitações; viemos alertar que a empresa COLETTAR apresentou recurso fora do prazo: Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 08/09/2023 23:59, Prazo contrarrazão: 13/09/2023 23:59). A fase de contrarrazão seria para a empresa AMBIENTEC apresentar os apontamentos do recurso que deveria ter sido apresentado até o dia 08/09/2023 conforme prazo legal, sendo assim o mesmo não tem mérito. Mas para que não fique em vão, segue em anexo a decisão tomada pela PREFEITURA DE BOM DESPACHO que beneficiou diretamente a COLETTAR MINAS pelos mesmos motivos em que a recorrente agora questiona. Onde ainda configurou envio de documento emitidos após o início da licitação. Ora pois, devemos de ter isonomia quanto as decisões tomadas, hora a empresa é a favor de diligenciar e enviar novos documentos, mas em face de seu benefício não. Isso causa estranheza. Caso seja tomada decisão diferente, a mesma será comunicada as demais prefeituras onde a COLETTAR MINAS utilizou de diligências para sanear seus documentos vencidos. Att, AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESIDUOS Em anexo a decisão da Prefeitura de Bom Despacho permitindo a Colletar Minas diligenciar e até enviar documentos novos que não constavam inicialmente no processo. [BOM_DESPACHO.pdf](#)

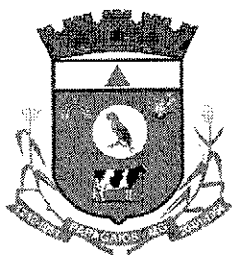
Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Muito embora tenha sido apresentado as razões recursais no dia 13/09/2023, para que não pairasse dúvidas sobre as alegações da Recorrente, passo às razões do mérito, respeitando o contraditório e ampla defesa, para assim esclarecer:

O edital exigiu:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.
- c) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade.
- d) Certidão de regularidade com a **Fazenda Estadual e Municipal**, referente ao domicílio da empresa.
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Conforme constou na ata da sessão, que a empresa Recorrida tinha apresentado as CND's Federal e Municipal vencidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

O fornecedor **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1. Justificativa: CND Federal vencida em 22/08/2023. CND Municipal vencida em 15/08/2023. CNDT vencida em 22/08/2023.

30/08/2023 10:05:56

Dessa forma, foi dada oportunidade para a empresa Recorrida para apresentação da documentação, mediante abertura de diligência e em conformidade com as atuais jurisprudências dos Tribunais:

Pregoeiro(a)	O Setor Jurídico do município manifestou no seguinte sentido: CONCLUSÃO Isto posto, nosso parecer é de que o pedido de diligência poderá ser acatado considerando que está amparado pelo disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e decisões dos Tribunais.	01/09/2023 09:12:10
Pregoeiro(a)	Parecer pode acessar o Parecer integral através do link: https://www.papagaios.mg.gov.br/licitacao/visualizar/2227/pe-068-2023.html ou pela Plataforma Licitar Digital.	01/09/2023 09:14:01
Pregoeiro(a)	Assim concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a licitante apresentar Certidões atualizadas.	01/09/2023 09:14:53

O fornecedor **COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA LTDA** foi **Habilitado** no(s) lote(s): 1.

Lote 1, o fornecedor **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS** foi **habilitado**.

Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por Marcia Aparecida de Faria no **Lote 1**. Os detalhes das alterações estão listadas abaixo:

- **COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA LTDA** teve o status alterado para (Pendente).
- **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS** teve o status alterado para (Habilitado).

Mensagem Ente Público (Marcia Aparecida de Faria): Documentação foi apresentada em fase de diligência.

Considerando a documentação apresentada pela licitante Ambientec em sede de diligência, foi declarada habilitada.

É sabido que o direito é dinâmico, e que a interpretação das normas pelos nossos tribunais têm sofrido constantes alterações.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se no sentido de se evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público. Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.” STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010”. (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.” (Acórdão nº. 8482/2013 - 1ª Câmara) (g.n.)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº. 357/2015 – Plenário) (g.n.)

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO,** mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (g.n.).

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.** (Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, maio/1998) (gn)

Destaca-se também lição de Maria Luiza Machado Granziera:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos) (gn)

Dessa forma, no intuito de evitar a manutenção de decisão contrária aos princípios constitucionais, foi oportunizada a realização de diligência, em atendimento ao disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para apuração das condições de habilitação da Recorrida.

Ressalto que a realização de diligência para aclarar questões que se apresentam durante a realização do certame é um poder-dever do pregoeiro:

“Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.” (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

Importante destacar que a manutenção da inabilitação da recorrente, acarretaria em um formalismo excessivo, que não deve afetar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público:

“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.” STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (gn)

Esclareço ainda que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, não devendo a administração se afastar do objetivo do certame que é adquirir o produto de melhor qualidade pelo melhor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Portanto, considerando o resultado da diligência, a decisão proferida não merece reparo.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 15 de setembro de 2023.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira